

Decreto-Lei n.º 6/86/M

de 25 de Janeiro

A publicação do Decreto-Lei n.º 5/86/M, de 25 de Janeiro, veio, como era definido no seu preâmbulo, normalizar os formatos dos papéis, bem como definir o modelo e a configuração do ofício ou carta e da informação, parecer ou proposta.

Importa agora dar a necessária sequência às actividades normativas, desenvolvendo os parâmetros e regras a que devem obedecer os sobrescritos e bolsas em uso na Administração Pública do Território.

De acordo com as Convenções Internacionais, definem-se formatos «standard» e generaliza-se o uso do sobrescrito ou bolsa com janela em papel transparente, visando a economia de meios e a rapidez de execução.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer com lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se a todos os Serviços Públicos do Território, incluindo os fundos e serviços autónomos, designadamente as câmaras municipais.

Artigo 2.º

(Formatos e impressão dos sobrescritos e bolsas)

1. Os formatos dos sobrescritos e bolsas para uso na Administração do Território devem obedecer às medidas constantes do Anexo I.

2. A utilização, para sobrescritos e bolsas, de outras medidas diferentes das indicadas no número anterior, apenas poderá ser feita mediante proposta fundamentada a enviar ao Serviço de Administração e Função Pública e aprovada por despacho do Governador.

3. Os sobrescritos e bolsas serão impressos de acordo com as indicações constantes do Anexo II a este diploma.

4. Para efeitos do disposto neste diploma é sobrescrito o que tiver a abertura feito pelo lado maior e bolsa aquele em que a abertura se faz pelo lado menor.

Artigo 3.º

(Sobrescritos e bolsas com janela)

1. Os sobrescritos e bolsas com o código de designação C6 e DL poderão ter no rosto uma janela em papel transparente por onde deve ser visível a designação e a direcção postal do destinatário.

2. A janela em papel transparente a usar nos sobrescritos ou bolsas C6 e DL, disposta paralelamente ao lado maior, terá o comprimento de 100mm e a altura de 45mm.

3. A janela em papel transparente estará posicionada a 18mm do bordo inferior e a 13mm do bordo lateral direito (fig. 2 do Anexo 2).

Artigo 4.º

(Cores do papel e da tinta de impressão)

1. Os sobrescritos e bolsas, para uso pelas entidades referidas no artigo 1.º, serão impressos a preto sobre papel branco, podendo, contudo, o Gabinete do Governo de Macau utilizar a cor actual.

2. Quando os Serviços possuam logotipo autorizado em que seja utilizada cor própria, poderão os sobrescritos e bolsas ser impressos na referida cor.

Artigo 5.º

(Numeração de modelos e indicação de dimensões)

1. Todos os sobrescritos e bolsas, com caracteres pré-impressos, deverão ter inscrito no canto inferior esquerdo a sigla do serviço, seguida do número interno do modelo.

2. Imediatamente abaixo deverá ser inscrita a codificação do sobrescrito ou bolsa de acordo com o Anexo I, bem como a indicação numérica do mês e ano em que foi impresso.

Artigo 6.º

(Tipo de papel para sobrescritos e bolsas)

Os papéis brancos para sobrescritos e bolsas terão uma gramagem de $\pm 100\text{gr/m}^2$, sendo admitida uma gramagem entre 50 e 180gr/m^2 quando sejam utilizados os papéis «par-dos».

Artigo 7.º

(Utilização dos serviços da Imprensa Oficial de Macau)

A Imprensa Oficial de Macau apenas poderá produzir e imprimir para as entidades referidas no artigo 1.º, os sobrescritos e bolsas que obedecem às dimensões constantes do Anexo I e às que venham a ser acrescentadas por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 8.º

(Caracteres pré-impressos)

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/86/M, de 25 de Janeiro, qualquer sobrescrito ou bolsa para uso na Administração do Território terá, além dos caracteres pré-impressos em língua portuguesa, os correspondentes caracteres em língua chinesa.

Artigo 9.º

(Normas transitórias)

As entidades referidas no artigo 1.º poderão continuar a utilizar, até 31 de Agosto de 1986, os sobrescritos e bolsas já adquiridos à data da publicação do presente diploma, sem prejuízo da obrigatoriedade de adopção das regras fixadas neste diploma nos que venham a ser adquiridos antes daquela data.

Artigo 10.º

(Dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 24 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

ANEXO I

| Código de designação | Milímetros |
|----------------------|------------|
| B3/C3 (*) | 353 × 458 |
| C ₃ | 324 × 458 |
| B ₄ | 250 × 353 |
| C ₄ | 229 × 324 |
| B ₅ | 176 × 250 |
| C ₅ | 162 × 229 |
| B6/C4 | 125 × 324 |
| DP (**) | 120 × 176 |
| C ₆ | 114 × 162 |
| DL (***) | 110 × 220 |

(*) — Uso exclusivo da Direcção dos Serviços de Saúde

(**) DP—Dimensão Postal

(***) DL—Dimensão Longa

ANEXO II

Zonas e forma de imprimir os sobrescritos ou bolsas

1. Zonas em que se divide o rosto de um sobrescrito ou bolsa.

1.1. Zona de obliteração e serviço postal.

A zona de obliteração e serviço postal (zona A da fig. 1) é formada por um rectângulo situado no espaço superior direito do sobrescrito ou bolsa, ocupando 2/3 e 1/3, respectivamente, da largura e da altura total.

1.2. Zona destinada ao remetente.

1.2.1. A zona destinada ao remetente (zona B da fig. 1) é formada por um rectângulo situado no espaço esquerdo do sobrescrito ou bolsa, ocupando 1/3 da sua largura e o total da altura.

1.2.2. Constitui excepção o sobrescrito ou bolsa C₆, com janela, em que a zona destinada ao remetente terá a largura de 45mm.

1.2.3. Na zona destinada ao remetente, a metade superior da sua altura deve ser ocupada com a designação e o endereço respectivo. A metade inferior é reservada para indicações específicas de serviço que eventualmente sejam necessárias ao remetente.

1.2.4. No canto inferior esquerdo e a uma distância nunca superior a 25mm e 15mm, respectivamente, do bordo lateral esquerdo e do bordo inferior, serão impressas as indicações constantes do artigo 7.º

1.3. A zona para designação e endereço do destinatário (zona C da fig. 1) é formada por um rectângulo situado no espaço inferior direito do sobrescrito ou bolsa, ocupando 2/3 da largura e da altura total.

2. Conteúdos pré-impressos no rosto dos sobrescritos ou bolsas.

2.1. A divisão em zonas de um sobrescrito ou bolsa pode ser explícita, sendo usados filetes de separação (fig. 1).

2.2. Nas divisões das zonas, e de acordo com as normas dos pontos 1.1., 1.2. e 1.3., devem utilizar-se as medidas constantes do Anexo III.

2.3. A zona destinada a obliteração e serviço postal não contém qualquer composição pré-impressa por destinar exclusivamente ao serviço postal.

2.4. A zona destinada ao remetente terá impresso o símbolo da Administração Pública do Território ou logotipo devidamente autorizado, nos termos do artigo 3.º da Portaria 59/85/M, de 16 de Março, a designação «Governo de Macau», bem como a do serviço.

2.5. A zona do endereço do destinatário não contém qualquer composição pré-impressa.

ANEXO III

| Código de designação | 1/3 altura (mm) | 2/3 largura (mm) |
|----------------------|-----------------|------------------|
| B3/C3 | 118 | 306 |
| C ₃ | 108 | 306 |
| B ₄ | 83 | 235 |
| C ₄ | 76 | 216 |
| B ₅ | 59 | 167 |
| C ₅ | 54 | 153 |
| B6/C4 | 42 | 216 |
| DP | 40 | 117 |
| C ₆ | 38 | — |
| DL | 37 | 147 |

Fig. 1

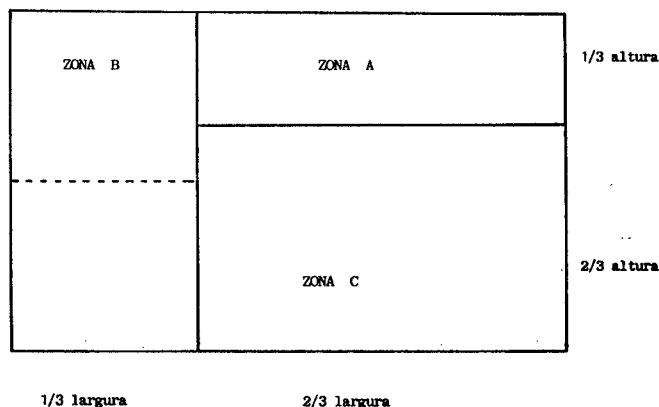
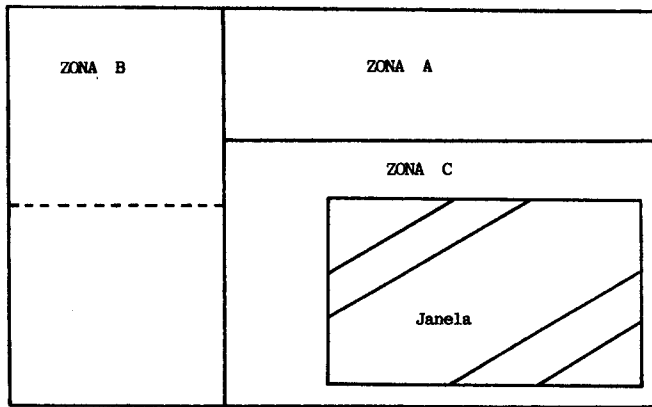


Fig. 2



Portaria n.º 8/86/M
de 25 de Janeiro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território a partir do dia 3 de Fevereiro próximo, 1 750 000 selos postais da taxa de \$1,50, alusivos ao «Signo Chinês do Ano Novo Lunar do Tigre» (emissão extraordinária).

Governo de Macau, aos 16 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 9/86/M
de 25 de Janeiro

Tendo a «Perfekta Toys Lda.» solicitado o cancelamento da autorização governamental concedida pela Portaria n.º 218/79/M, de 22 de Dezembro, para instalar e utilizar uma estação experimental;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 218/79/M, de 22 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 16 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 10/86/M
de 25 de Janeiro

Tendo a Direcção dos Serviços de Marinha solicitado ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço fixo;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É concedida à Direcção dos Serviços de Marinha uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço fixo.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam ins-